



Número: **5004325-05.2016.8.13.0625**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de São João del-Rei**

Última distribuição : **29/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 35.545,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOYCE ISMENIA REIS DE ALMEIDA (AUTOR)		PABLO HENRIQUE DE SOUZA (ADVOGADO) ISABELA NEVES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
KRASIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME (RÉU)		LUCIANA DA SILVA PENA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82630 403	04/09/2019 16:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE SÃO JOÃO DEL REI

1ª Vara Cível da Comarca de São João Del Rei

Rua Antônio Manoel de Souza Guerra, 125, Vila Marchetti, São JOÃO DEL REI - MG - CEP: 36307-201

PROCESSO Nº 5004325-05.2016.8.13.0625

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOYCE ISMENIA REIS DE ALMEIDA

RÉU: KRASIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos etc.

JOYCE ISMENIA REIS DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face de KRASIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA., também qualificada, ao fundamento de que, em 09/2016, a requerente firmou contrato de locação do espaço conhecido como "Festejar" para a celebração de seu casamento, local este que seria entregue para o uso de um final de semana, iniciando no dia 22/10/2016 até o dia 24/10/2016, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a ser pago da seguinte forma: R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) de entrada e R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) no ato da entrega das chaves. Salaria a requerente que no dia da assinatura do contrato a atendente da empresa, Sra. Sônia Maria de Campos, garantiu que, em caso de qualquer problema, a requerente poderia ligar para o número disponibilizado por ela. Afirma a requerente que durante a festa foi informada pelo coordenador do buffet que não poderia mais continuar com o serviço posto que a cozinha do lugar se encontrava alagada e possuía um insuportável cheiro de esgoto, motivo pelo qual, alega a requerente ter tido vários prejuízos. Assegura a requerente que ligou diversas vezes ao número disponibilizado pela Sra. Sônia, mas não obteve nenhum amparo. Sustenta ainda que no dia da entrega das chaves informou à Sra. Sônia o que havia ocorrido mas esta lhe informou que somente poderia devolver R\$500,00 (quinhentos reais) para cobrir a não utilização do espaço que fora interditado. Ao final, pugna: 1. pela condenação da requerida no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) a título de dano moral e R\$19.545,00 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) a título de dano material; 2.



pela devolução em dobro no importe de R\$3.000,00 (três mil reais); 3. por justiça gratuita. Com a exordial vieram aos autos os documentos de id. 16212921 à id. 16213346. Através de decisão de id. 29353734 , foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Aos 24 dias do mês de novembro de 2017, sendo aberta a audiência de conciliação (id. 34093182) que restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação em id. 35262631 alegando que: 1. o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à espécie, pois a requerida não se enquadra no conceito de fornecedor do referido código; 2. em momento algum os telefones repassados pela requerida registraram ligações ou chamadas perdidas durante o fim de semana em que o local estava ocupado pela requerente; 3. o dano material é indevido posto que o casamento não foi cancelado e nem mesmo deixou de acontecer em virtude de qualquer ato praticado pela requerida; 4. o dano moral supostamente sofrido pela autora não foi provado, não podendo este ser presumido. Ao final, pugna: 1. pela notificação à empresa telefônica Oi referente ao número (32) 8866-2908 e à empresa telefônica Vivo referente aos números (32) 9970-5444 e 9909-1769 para que estas apresentem o detalhamento das ligações recebidas entre os dias 22/10 a 24/10 do ano de 2016; 2. julgamento improcedente dos pedidos relativos aos danos morais e materiais. A peça contestatória veio acompanhada dos documentos de id. 35262660/ 35262793.

Impugnação à contestação de id. 37094984.

Aos 07 dias do mês de novembro de 2018, sendo aberta a audiência de instrução e julgamento (id. 55594436), tentada conciliação, esta restou infrutífera. Houve a oitiva de 03 (três) testemunhas arroladas pela requerente bem como o depoimento desta em id. 5559443. Aos 14 dias do mês de novembro de 2018, aberta a audiência de instrução e julgamento (id. 56110773), tentada conciliação, restou infrutífera. Houve a oitiva de 01 (uma) testemunha arrolada pela requerida em id. 56110773, pág. 02.

Alegações finais da requerida em id. 57156255 e da requerente em id. 57207817.

Não foram requeridas outras provas e vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve histórico.

DECIDO.

Processo regular, sem vícios e/ou irregularidades.



O documento de id. 16212969 revela que a requerida locou o espaço para realização da festa de casamento da requerente.

Registre-se que as 3 (três) testemunhas arroladas pela requerente, que estavam presentes à festa, afirmaram que a cozinha do local foi inundada por água de esgoto, o que inviabilizou o trabalho do bufett (id. 55594436).

É indubitosa a frustração experimentada pela requerente em face da situação gerada em data de especial relevância, cujos preparativos demandam tempo e dinheiro, além de ofensa à dignidade da pessoa humana, considerando a importância da data e o constrangimento pelo qual passou diante dos convidados, daí porque se mostra imperioso o dever de indenizar, visto que os fatos comprovados nos autos ultrapassam, e muito, os meros dissabores das relações do cotidiano.

Na fixação do montante indenizatório, há de se considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja, a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico e de propiciar a vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa.

Segundo leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizessem presentes" (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pp. 81/82).

No caso concreto, a inundação da cozinha onde operava o buffet da festa de casamento da requerente, impossibilitando a continuidade dos serviços, durante a recepção, obstou o regular prosseguimento do evento programado pela requerente, culminando em irreparáveis constrangimentos.

Considerando as peculiaridades do caso, arbitro os danos



morais em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Para configuração do ato ilícito é necessária a concorrência dos seguintes requisitos: [a] ato ilícito causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, imperícia, negligência ou imprudência; [b] dano patrimonial ou moral; e [c] nexô de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. E comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ficando obrigado a reparar o dano - artigos 186 e 927 do Código Civil.

Deverá a requerida restituir, na forma simples, o que recebera já que frustrou a utilização plena do espaço. Na forma simples, pois não há comprovação de má-fé. Deverá igualmente restituir a importância gasta com o buffet, já que a inundação prejudicou o serviço de forma adequada e completa (R\$ 12.460,00 em 12/07/16/id. 16213199).

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: 1. condenar KRASIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar a JOYCE ISMENIA REIS DE ALMEIDA a importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a título de indenização por danos morais, importância a ser corrigida monetariamente pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça a partir da data do arbitramento, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da intimação da presente decisão; 2. condenar KRASIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar a JOYCE ISMENIA REIS DE ALMEIDA a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização pelos prejuízos materiais, importância a ser corrigida monetariamente pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça a partir da data dos desembolsos, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação; 3. condenar KRASIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar a JOYCE ISMENIA REIS DE ALMEIDA a importância de R\$ 12.460,00 (doze mil quatrocentos e sessenta reais), a título de indenização por prejuízos materiais, importância a ser corrigida monetariamente pelos índices adotados pela Corregedoria Geral de Justiça a partir de 12/07/16, com juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação.

Como a requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida a pagar as custas e honorários advocatícios aos patronos da parte adversa que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DEL REI, 4 de setembro de 2019

